

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO

ATUALIZADA ATÉ EMENDA N.º 010 DE 2007.

PREÂMBULO

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, O POVO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, POR INTERMÉDIO DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DOS PODERES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM O PROPÓSITO DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, FUNDAMENTADA NA HARMONIA SOCIAL, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO.

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I	Do Município
Seção I	Dos Princípios Gerais (arts. 1º a 8º)

TÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Capítulo I	Das Competências Privativas (art. 9º)
Capítulo II	Das Competências Comuns (art. 10)
Capítulo III	Das Competências Concorrentes (art. 11)
Capítulo IV	Da Criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos (art. 12)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I	Do Poder Legislativo
Seção I	Da Câmara de Vereadores (art. 13)
Seção II	Das Atribuições da Câmara de Vereadores (arts. 14 a 15)
Seção III	Das Medidas Provisórias (art. 16)
Seção IV	Do Plebiscito e do Referendo (arts. 17 a 18)
Capítulo II	Do Poder Executivo
Seção I	Disposições Gerais (arts. 19 a 20)
Seção II	Do Prefeito (art. 21)
Subseção I	Da Posse e do Exercício (arts. 22 a 24)
Subseção II	Das Atribuições (art. 25)
Subseção III	Das Licenças (arts. 26 e 27)
Subseção IV	Das Incompatibilidades (art. 28)
Subseção V	Da Substituição e da Sucessão (arts. 29 a 31)
Subseção VI	Dos Direitos e Deveres (arts. 32 a 34)
Subseção VII	Da Responsabilidade (arts. 35 a 36)
Subseção VIII	Da Extinção do Mandato (art. 37)
Subseção IX	Da Cassação do Mandato (arts. 38 a 41)
Subseção X	Do Subsídio (art. 42)
Seção III	Do Vice-Prefeito (arts. 43 a 45)
Seção IV	Dos Auxiliares do Prefeito (arts. 46 a 48)

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I	Da Administração Municipal
Seção I	Das Disposições Gerais (art. 49)
Seção II	Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle (arts. 50 a 55)
Seção III	Da Administração Direta (arts. 56 a 57)
Seção IV	Da Administração Indireta (arts. 58 a 61)
Seção V	Da Transferência dos Serviços (art. 62)
Seção VI	Dos Organismos e Cooperação (arts. 63 a 66)
Seção VII	Dos Servidores Municipais
Subseção I	Disposições Gerais (art. 67)
Subseção II	Dos Direitos dos Servidores (arts. 68 a 69)
Subseção III	Da Investidura (arts. 70 a 71)
Subseção IV	Do Afastamento (arts. 72 a 73)
Subseção V	Da Responsabilidade do Servidor (arts. 74 a 79)
Seção VIII	Dos Atos Municipais
Subseção I	Disposições Gerais (arts. 80 a 81)
Subseção II	Da Publicidade (arts. 82 a 84)
Subseção III	Da Forma (arts. 85 a 87)

Subseção IV	Do Registro (art. 88)
Subseção V	Das Informações e Certidões (arts. 89 a 90)
Subseção VI	Dos Direitos de Petição e Representação (arts. 91 a 93)
Seção IX	Do Processo Administrativo (arts. 94 a 100)
Seção X	Do Patrimônio Municipal (arts. 101 a 104)
Subseção I	Dos Bens Municipais (arts. 105 a 125)
Subseção II	Dos Serviços Municipais (arts. 126 a 135)
Subseção III	Das Obras Municipais (arts. 136 a 142)
Subseção IV	Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros (arts. 143 a 146)
Seção XI	Da Intervenção na Propriedade Particular
Subseção I	Disposições Gerais (art. 147)
Subseção II	Da Ocupação Temporária (arts. 148 a 149)
Subseção III	Da Limitação Administrativa (art. 150)
Seção XII	Das Licitações e Contratos (arts. 151 a 155)

TÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I	Da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo
Seção I	Da Educação (arts. 156 a 164)
Seção II	Da Cultura (arts. 165 a 169)
Seção III	Dos Esportes, Lazer e Turismo (arts. 170 a 174)
Capítulo II	Da Saúde (arts. 175 a 186)
Capítulo III	Da Assistência Social (arts. 187 a 188)
Capítulo IV	Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência. (arts. 189 a 191)
Capítulo V	Da Defesa do Consumidor (art. 192)

TÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Capítulo I	Da Política Urbana (arts. 193 a 196)
Capítulo II	Da Habitação (arts. 197 a 198)
Capítulo III	Do Saneamento Básico (arts. 199 a 203)
Capítulo IV	Do Sistema Viário e do Transporte (art. 204)
Capítulo V	Do Meio Ambiente (arts. 205 a 208)
Capítulo VI	Da Agricultura e do Abastecimento Alimentar
Seção I	Dos Deveres do Município (art. 209)
Seção II	Do Conselho Agrícola Municipal (art. 210)
Seção III	Da Comercialização e da Assistência Técnica Agrícola (arts. 211 a 212)
Seção IV	Recursos (art. 213)

TÍTULO VII – DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I	Do Sistema Tributário Municipal
Seção I	Disposições Gerais (arts. 214 a 222)
Seção II	Da Competência Tributária (arts. 223 a 227)
Seção III	Das Limitações da Competência Tributária (arts. 228 a 231)
Seção IV	Dos Impostos do Município (arts. 232 a 236)
Seção V	Dos Recursos Transferidos (arts. 237)
Capítulo II	Das Finanças Municipais
Seção I	Normas Gerais (arts. 238 a 244)
Seção II	Dos Orçamentos (arts. 245 a 247)

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I	Do Poder Legislativo
Seção I	Da Instalação (arts. 248 a 252)
Seção II	Das Sessões (arts. 253 a 256)
Subseção Única	Das Sessões Legislativas Extraordinárias (art. 257)
Seção III	Das Deliberações (arts. 258 a 265)
Seção IV	Da Composição (art. 266)

Subseção I	Da Mesa da Diretora (arts. 267 a 270)
Subseção II	Do Presidente (art. 271)
Subseção III	Das Comissões (arts. 272 a 274)
Subseção IV	Do Plenário (art. 275)
Seção V	Da Responsabilidade do Vereador (arts. 276 a 279)
Seção VI	Dos Direitos e Deveres (art. 280)
Subseção I	Da Inviolabilidade (art. 281)
Subseção II	Do Subsídio (arts. 282 a 283)
Subseção III	Da Licença (arts. 284 a 285)
Seção VII	Dos Deveres do Vereador (art. 286)
Subseção Única	Dos Testemunhos (art. 287)
Seção VIII	Da Perda do Mandato (art. 288)
Subseção I	Da Extinção do Mandato (art. 289)
Subseção II	Da Cassação do Mandato (arts.290 a 295)
Seção IX	Das Comissões Especiais de Inquerito (arts. 296 a 314)
Seção X	Do Suplente de Vereador (arts. 315 a 316)
Seção XI	Do Processo Legislativo
Subseção I	Disposições Gerais (art. 317)
Subseção II	Da Emenda a Lei Orgânica (arts. 318 a 320)
Subseção III	Das Leis Complementares (art. 321)
Subseção IV	Das Leis Ordinárias (arts. 322 a 328)
Subseção V	Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 329 a 330)
Subseção VI	Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 331 a 333)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. O Município de Fernão, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 3º. O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 4º. O Poder Municipal emana do povo local, que exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 6º. Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de Fernão, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica:

I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

IV - zelar pela observância das Constituições e Leis federais, estaduais e municipais.

Art. 7º. A Lei Orgânica do Município, no âmbito da competência local, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 8º. São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único. Os símbolos do Município serão instituídos através de Leis, aprovadas pelo Legislativo, por maioria absoluta de votos e após à promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 9º. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com a base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IX - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

X - elaborar o Plano Diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XI - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar os pontos de parada de ônibus;

b) fixar os locais de estacionamento proibido;

c) fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio;

e) permitir ou autorizar serviços de táxis, fixando os locais de estacionamento, bem como as tarifas a serem cobradas, se necessário;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XVI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIII - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;

XXIV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

XXV - exercer o Poder de polícia administrativa;

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 10. Nos termos da Lei Complementar Federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 11. Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - promover a educação, a cultura e a assistência social;

II - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

III - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IV - proibir as atividades agropecuárias que acarretem danos à paisagem, à flora e a fauna, que cause o rebaixamento do lençol freático e que provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos e represas.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, SUPRESSÃO E ORGANIZAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 12. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei Municipal, após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 1º. A consulta plebiscitária à população da área interessada, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º. A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo órgão técnico do Estado o qual se aterá, no mínimo, a sua específica área de influência, atendendo as conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível os acidentes naturais.

§ 3º. A alteração administrativa do Município poderá ser feita anualmente, observada a Legislação Estadual que dispõe sobre o Município.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional entre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada Legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado por lei, no ano anterior ao da eleição, proporcionalmente à população do município e nos limites fixados na Constituição Federal.

§ 3º. A população para fins de cálculo de número de Vereadores, será à certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

§ 4º. O número de vereadores será fixado nos termos deste artigo e comunicado as autoridades competentes.

§ 5º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal e desta Lei Orgânica as seguintes:

1. nacionalidade brasileira;
2. pleno exercício dos direitos políticos;
3. domicílio eleitoral e residencial no território do Município no mínimo de 01 (um) ano;
4. filiação partidária;
5. idade mínimo de 18 anos;
6. ser alfabetizado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 14. Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívida e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - votar, entre outras leis, o Plano Diretor;

IV - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de outras obras;

VII - autorizar a aquisição e venda de bens imóveis, inclusive através de desapropriação, com ou sem encargos; (*Redação dada pela Emenda n.º 07, de 1998*)

VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso de direito geral de bens imóveis municipais;

IX - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a Constituição Federal;

X - autorizar a alienação e doação de bens móveis e imóveis, vedada a doação sem encargos;

XI - autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;

XII - legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer os critérios para a delimitação do perímetro urbano;

XIV - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.

Parágrafo Único. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria absoluta de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 15. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com a Constituição Federal e suas alterações futuras; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 de seus membros;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 16. Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores, que se estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se nos prazos regimentais.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de 30 (trintas) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 17. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por 2/3 (dois terços), de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito que vier a ser criado. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 1º. Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 2º. Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 3º. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 4º. Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamada. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 18. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito.

Art. 20. No exercício da administração Municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO II DO PREFEITO

Art. 21. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de 04 (quatro) anos, em eleição realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao término do mandato daquele que deva ser sucedido, salvo o disposto no parágrafo único, do artigo 30, desta Lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Parágrafo Único. São condições de elegibilidade para o mandato do Prefeito, na forma da lei Federal e desta Lei Orgânica:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o domicílio eleitoral e residencial no território do Município, no mínimo de 01 (um) ano;
- IV - a filiação partidária;
- V - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- VI - ser alfabetizado.

SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22. O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de “manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral de sua população”.

§ 1º. Para a posse, o Prefeito se desincompabilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º. Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse e no termino do mandato, o Prefeito apresentará declaração de bens atualizada.

Art. 23. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo Único. A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 24. O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor, ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.

Parágrafo Único. O uso da faculdade prevista neste artigo não poderá perturbar o transcorrer da prestação dos serviços públicos.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 25. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele, podendo fazer-se representante pelo Procurador Jurídico;

II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção da administração pública local;

III - nomear e exonerar os servidores municipais;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de Lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizada pela Câmara de Vereadores;

IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

- X - declarar o estado de calamidade pública;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;
- XIII - promover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da Lei;
- XIV - enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme disciplinado nesta Lei;
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, prestação de contas do Município, relativo ao exercício anterior; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*
- XVI - prestar a Câmara Municipal, em 15 (quinze) dias, as informações que esta solicitar;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXI - transferir, temporária ou definitivamente a sede da Prefeitura, quando necessário;
- XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;
- XXIII - colocar a disposição da Câmara de Vereadores, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendo os créditos suplementares e especiais;
- XXIV - expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*
- XXV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*
- XXVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*
- XXVII - dispor sobre a execução orçamentária; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*
- XXVIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*
- XXIX - determinar a abertura de sindicância e instauração de inquérito administrativo; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*
- XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Parágrafo Único. O Prefeito deverá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, e XVIII aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações;

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 26. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 27. O Prefeito somente poderá licenciar-se: *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

I - por motivo de doença, devidamente comprovada; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

II - por motivo de licença gestante; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

IV - o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

V - o Prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

VI - considerar-se-á automaticamente licenciado o Prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 41. *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

SUBSEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 28. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor proprietário ou sócio de empresas contratadas pelo Município que receba dela privilégios ou favores;

II - Desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta ou por elas controladas ou de concessionários e permissionários de serviços públicos;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo;

§ 1º. Não se considera contrato de cláusula uniforme aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º. Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 29. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

Parágrafo Único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 30. Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único. Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completarem o período.

Art. 31. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo Único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável legal, pelos negócios jurídicos do Município.

SUBSEÇÃO VI DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 32. São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - subsídio mensal condigno; (*Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007*)

V - licença, nos termos do artigo 27 desta Lei.

Art. 33. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes Constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando com seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VI - deixar, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, e em local de fácil acesso, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação;

VII - atender as convocações, prestar esclarecimentos e informações no tempo hábil, solicitadas pela Câmara de Vereadores;

VIII - atender as convocações, prestar esclarecimentos e informações no tempo e formas regulares solicitadas pela Câmara Municipal;

IX - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 34. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 35. O Prefeito, observado o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 36. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 37. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer o falecimento, antes ou depois da posse;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 1º. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º. Ocorrido ou comprovado o ato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º. Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IX DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 38. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 39. São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do artigo 22 § 3º, desta Lei;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões e investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei;

XIII - residir fora do Município;

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 40. O processo de cassação do mandato do Prefeito será o regulado no que estabelece os artigos 38, 39 e 294 desta Lei e seus incisos, no que lhe couber. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 41. A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único. A denuncia devidamente fundamentada, será aceita pela Câmara com a apresentação de um terço de seus membros, conforme determina a Lei.

SUBSEÇÃO X SUBSÍDIO

Art. 42. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices dos que foram concedidos para os servidores municipais. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 1º. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 2º. Não fará jus ao subsídio, o Prefeito afastado nos termos do artigo 41 desta lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

SEÇÃO III DO VICE-PREFEITO

Art. 43. Juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 21 desta Lei e da Legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito, atendidas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - domicílio eleitoral e residencial no território do Município, no mínimo de 01 (um) ano;
- IV - a filiação partidária;
- V - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*
- VI - ser alfabetizado.

Art. 44. Observar-se-á, no que couber, quando ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo Único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 45. Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos casos de vaga observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da Lei;

§ 1º. Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 46. São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município.

Art. 47. Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instrução para execução da Lei, decretos e regulamentos;

IV - apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 48. Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, e terão as mesmas incompatibilidades dos vereadores enquanto permanecerem no cargo.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A administração pública direta e indireta do Município de Fernão, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, às compras e às alienações. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessáveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

IV - durante o prazo de validade do concurso, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

VI - é garantido ao servidor municipal de ambos os Poderes a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores, de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

X - os vencimentos dos cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis nos termos do inciso XV do art. 37 da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX desta lei; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

a) dois cargos, emprego ou função de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XVI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XVII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XVIII - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XIX - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XX - os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica, inclusive compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos e das entidades de Administração indireta municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, promoção pessoal de autoridades servidores públicos, ainda que referidas despesas sejam pagas por terceiros;

§ 2º. A inobservância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará nulidade do ato e, nos termos da lei, a punição da autoridade responsável.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º. O Município, suas autarquias e as pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 50. Os órgãos e entidades da Administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Art. 51. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Art. 52. A execução dos planos e programas governamentais serão objetos de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Art. 53. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a ela vinculada, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculada à Administração municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º. Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares dos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidas da execução.

§ 2º. Haverá responsabilidade administrativa dos titulares dos órgãos de direção quando titulares dos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da auto-tutela ou da tutela administrativa.

Art. 54. As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º. O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da auto-tutela e da tutela administrativa.

§ 2º. O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 56. Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 57. Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I - direção e assessoramento superior;
- II - assessoramento intermediário;
- III - execução.

§ 1º. São órgãos de direção superior, providos da correspondente competência de assessoramento, os de primeiro escalão de governo.

§ 2º. São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados ao primeiro escalão de governo.

§ 3º. São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 58. Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criados por lei.

Art. 59. As entidades da Administração indireta serão vinculadas a órgãos do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 60. As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipal serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 61. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 62. A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços transferidos, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, do meio-ambiente e da segurança dos usuários.

SEÇÃO VI DOS ORGANISMOS E COOPERAÇÃO

Art. 63. São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 64. Os conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 65. Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este prover, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º. Os conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º. Salvo disposição legal, as deliberações dos Conselhos Municipais não obrigarão a administração municipal e jamais serão obrigatórios para a Câmara Municipal.

§ 3º. A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, admitida a recondução.

Art. 66. As fundações e associações mencionadas no artigo 61 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Executivo:

I - instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional;

II - lei assegurará, aos servidores da Administração direta municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

III - as contratações, sob regime da consolidação das leis do trabalho reger-se-ão as hipóteses e necessidades temporárias de interesse público e serão contratadas por tempo determinado nos termos de lei municipal.

SUBSEÇÃO II DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 68. São direitos dos servidores municipais:

I - salário mínimo, conforme fixado em lei nacional;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração, integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e o horário corrido;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviços extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - proteção do mercado do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV - proibição de diferença de salários, de exercícos de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - aposentadoria de acordo com o previsto na Constituição Federal e na legislação municipal complementar; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XVII - o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efetivo de disponibilidade; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XVIII - contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, para efeitos de aposentadoria, de acordo com o previsto na Constituição Federal e na legislação municipal complementar; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XIX - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e mesma data da revisão concedida aos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos em atividade;

XX - pensão por morte, de acordo com o previsto na Constituição Federal e na legislação municipal complementar; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XXI - estabilidade do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após 03 (três) anos de efetivo exercício; *(Redação dada pela Emenda n.º 10 de 10/10/2007)*

XXII - revisão geral anual, da remuneração dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XXIII - ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

XXIV - sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos do servidor para todos os efeitos; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda n.º 10 de 2007)*

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 4º. No prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, o Executivo, promoverá a edição, por lei, dispondo sobre o regime previdenciário dos servidores municipais ou estabelecimento de convênio para esse fim.

§ 5º. No prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, o Executivo promoverá a edição, por lei, do estatuto dos servidores municipais e a instituição do regime jurídico único dos servidores da Administração direta, autárquicas e fundacional.

§ 6º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*.

Art. 69. A cessão de servidores públicos entre órgãos da Administração direta, das entidades da Administração indireta e da Câmara Municipal somente será deferida sem ônus para o cedente, que imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

SUBSEÇÃO III DA INVESTIDURA

Art. 70. Em qualquer dos Poderes, e nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimentos específicos que a lei concede, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores públicos do quadro;

Parágrafo Único. Vedação do exercício do cônjuge de fato ou de direito por descendentes e ascendentes, de colaterais, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, em relação ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e Vereadores.

Art. 71. Observado o que estabelece os incisos I a IV, do artigo 49, desta Lei, os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional fiscalizador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação e limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII - direito a revisão de provas quanto ao erro material, por meio de recursos em razão não inferior a 03 (três) dias e não superior a 30 (trinta) dias, a contar da publicação dos resultados finais;

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeite à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) presença na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos;

e) prova oral eliminatória se necessário, em casos específicos.

Parágrafo Único. A participação de que trata o inciso I, será dispensada se, em 10 (dez) dias o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente prosseguindo-se no concurso.

SUBSEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

Art. 72. Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 73. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, desempenhará ambas as atribuições e perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Art. 74. O servidor municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos.

Art. 75. O Executivo é obrigado a propor a competente ação regressiva contra o servidor municipal de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal foi obrigada a reparar judicialmente ou em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 76. O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de 60 (sessenta) dias a partir da data em que o Município efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial, da transação em juízo ou do acordo administrativo.

Art. 77. O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores, será aplicado em Processo Regular implicará solidariedade do servidor na obrigação do ressarcimento ao erário.

Art. 78. A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Cessada a função pública com a morte do servidor, a ação ou o seu prosseguimento será imediatamente contra seus herdeiros.

Art. 79. A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

§ 1º. O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 05 (cinco) dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Aplica-se o disposto nesta subseção, no que couber, às autarquias, sociedades de economia mista, fundações públicas e empresas públicas do Município.

SEÇÃO VIII DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 81. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade Administrativa, que os poderes enunciar.

§ 1º. A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos.

§ 2º. A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art. 82. A publicidade das leis e dos atos municipais será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado ou na impossibilidade de publicação, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, admitidos extratos para Atos não normativos.

§ 1º. A contração de imprensa local ou privada para divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão considerados, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição do jornal vencedor, no Município de Fernão. *(Redação dada pela Emenda n.º 01, de 1998)*

§ 2º. O município poderá consorciar-se para criação e manutenção de um órgão de divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos da lei autorizadora.

§ 3º. Nenhuma Lei, resolução ou ato administrativo produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 83. Quadrienalmente, no último mês da legislatura, os Poderes Públicos municipais promoverão a consolidação, por meio de publicação oficial das leis e dos atos normativos municipais.

Art. 84. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por afixação na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia 20 (vinte), também na forma do inciso I, o balancete da receita e despesa do mês anterior, acompanhados das segundas vias das Notas de Empenho e comprovantes dos documentos pagos e liquidados;

III - mensalmente, até o dia 15 (quinze), também na forma do inciso I, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia 15 de março, por meio de publicação oficial e por afixação na Prefeitura, as contas da administração constituídas do balancete financeiro, do balancete patrimonial, do balancete orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SUBSEÇÃO III DA FORMA

Art. 85. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, observará a técnica definida no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, enquanto não for editada lei complementar municipal. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 86. A elaboração dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

a) exercício do poder regulamentar;

- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;
- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.

II - portaria, numerada em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos, que por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 87. As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal serão procedidos por resoluções, observados as disposições de seus respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV DO REGISTRO

Art. 88. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros de seus atos e contratos.

SUBSEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 89. Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

§ 1º. As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º. As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º. As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor de assentamentos constantes de processo administrativo.

§ 4º. Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º. O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º. Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) 02 (dois) dias, para informações verbais e vista de documentos ou atos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) 03 (três) dias, para informações escritas;

c) e 05 (cinco) dias para a expedição de certidões.

Art. 90. Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 91. São assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos órgãos do governo municipal em defesa de direitos e o de representação contra ilegalidade e abuso de poder.

Art. 92. Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo o motivo devidamente justificado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 93. O disposto nos artigos precedentes desta Subseção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 94. Os atos administrativos constituídos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Art. 95. O Processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos.

Art. 96. A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 97. O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - 02 (dois) dias para despacho de mero impulso;

II - 05 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgãos subordinados ou de servidor municipal;

III - 10 (dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrador;

IV - 15 (quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - 20 (vinte) dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo Único. Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos, o disposto no artigo 90, desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 98. O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 99. Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição, nos casos condições e prazos previstos em Lei.

Art. 100. O disposto nesta Seção aplica-se no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 101. O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 102. Os bens municipais são imprescritíveis.

Art. 103. O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 104. Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

SUBSEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105. A responsabilidade pela administração dos bens municipais, inclusive aqueles que estiverem em poder das autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, é do Prefeito, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 106. É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Art. 107. A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelece esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico inclusive pelo usucapião.

Art. 108. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com ou sem encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária do serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 109. Todo projeto de Lei dependerá de autorização Legislativa, quando versar sobre aquisição e alienação de bem imóvel, devendo estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e de laudo de avaliação, sob pena de arquivamento. *(Redação dada pela Emenda n.º 02, de 1998)*

Art. 110. A aquisição de bens móveis obedecerá a mesma disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, exceto quanto à autorização legislativa, mas condicionada a licitação.

Art. 111. A Lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 112. Tomadas as cautelas de estilo e observado no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

Art. 113. Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 114. O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedida de concorrência pública.

Parágrafo Único. São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 115. A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único. No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 116. A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo Único. No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 117. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionárias de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 118. A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

§ 1º. A remuneração será reajustada a cada 12 (doze) meses, segundo os índices oficiais.

§ 2º. O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo impostos, taxas e tributos.

Art. 119. Máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração corresponde e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em decreto. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Parágrafo Único. A remuneração será calculada levando-se em conta, entre depreciação do bem, valor da hora trabalhada, custos indiretos e refeição.

Art. 120. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo que a concorrência será ou não exigível na doação, na permuta e na investidura;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 1º. Na doação, só permitida para fins de interesse social, e na permuta, a licitação, conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

§ 2º. A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que determinar a transferência.

Art. 121. O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel, deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado, onde o interesse público resulte devidamente justificado, e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 122. O município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 123. O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Art. 124. O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 125. A denominação ou alteração do nome dos próprios públicos, ruas e logradouros municipais obedecerá o que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 126. São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, as de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo e urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouro.

Art. 127. Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município, por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art. 128. A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada com esse objetivo, pelo Município.

§ 1º. A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes serão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º. A concessão será outorgada por contrato onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 3º. A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 129. Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga .

Art. 130. Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.

Parágrafo Único. A fixação será feita por decreto, publicado 05 (cinco) dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 131. O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo Único. Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 132. O Município, para a execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do montante de suas respectivas receitas. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 1998)*

Art. 133. As sociedades de economia mista, empresa pública e fundação adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

Art. 134. O Executivo deverá, em relação aos serviços industriais, implantar, organizar e manter autorizada a competente contabilidade industrial.

Art. 135. Lei Municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos municipais a cargo da administração direta ou indireta do Município.

SUBSEÇÃO III DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 136. Nenhuma obra Municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, sejam suficientes a sua execução, permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 137. As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

§ 1º. A administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particulares, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 2º. A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

Art. 138. A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

§ 1º. Na instituição de plano comunitário são obrigatórios, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de aderentes, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 2º. Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 139. O município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros municípios, observado o que estabelece o parágrafo único, do artigo 130, desta lei.

Art. 140. Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas, se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 141. Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo Único. Desrespeitando o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 142. Toda a obra municipal deve ser concluída num ritmo que não onere os cofres do Município.

Parágrafo Único. Só se permitirá a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 143. A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 144. Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 145. O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos.

Art. 146. O Executivo nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros municipal ou voluntário.

SEÇÃO XI
DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PARTICULAR

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsória, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º. Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsória, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º. Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão de imposição de limitações administrativas, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II
DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 148. É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização da obra, serviço ou atividades de interesse público.

Parágrafo Único. A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 149. O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar algum prejuízo.

SUBSEÇÃO III
DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 150. A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único. As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente.

SEÇÃO XII
DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 151. Lei municipal instituirá, no prazo de 01 (um) ano, contado da promulgação desta Lei, o Estatuto da Licitação e o Contrato Administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União, e os seguintes preceitos:

I - que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade.

II - os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 152. Ressalvados os casos especificados em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, serão necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 153. Lei complementar estabelecerá os limites para as diferenças de modalidade de licitação.

Art. 154. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 155. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único. Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 156. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e os seguintes da Constituição Federal, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração de reflexão crítica da realidade.

Art. 157. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 158. O Sistema Educacional de Ensino Municipal atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

§ 2º. Nos níveis de ensino instituídos pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento a formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

Art. 159. A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de plano de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 160. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

Art. 161. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados a educação, nesse período e discriminada por nível de ensino.

Art. 162. Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino municipal.

Art. 163. A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas e comunitárias, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no artigo 160, desta Lei.

Art. 164. A Lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 165. O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

Art. 166. Constituem patrimônio cultural municipal os bens da natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 167. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras de acautelamento e preservação.

Art. 168. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - integração de programas culturais e apoio a instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios.

Art. 169. A lei disporá sobre a composição, atribuições e fundamento do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 170. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 171. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 172. As ações do Município e a destinação de recursos orçamentais para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, popular e comunitário;

II - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas para o lazer;

III - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação Física;

IV - à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integra-los aos demais cidadãos.

Art. 173. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 174. O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I - o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II - práticas excursionistas.

Parágrafo Único. Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 175. A saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo Único. O Município garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico e mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário as ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção preservação e recuperação de sua saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental.

Art. 176. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º. As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º. A assistência à saúde é de livre iniciativa particular.

§ 4º. A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 177. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a conferência Municipal da saúde e o Conselho Municipal de saúde.

§ 1º. A conferência Municipal de Saúde, convocada anualmente pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

§ 2º. A conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada, em caráter excepcional pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixada em lei, contará na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, será composto paritariamente por usuários, trabalhadores do Sistema Único de Saúde, Poder Público e Entidades Prestadores de Serviços.

Art. 178. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional competente;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado as diversas realidades epidemiológicas.

Art. 179. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 3º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 180. São competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência a saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho mundial de saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a administração do Fundo Mundial de Saúde;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

X - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;

XI - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores, de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIII - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;

Art. 181. O gerenciamento do sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feito pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 182. É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios com o SUS, a nível Municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 183. Compete ao Município Suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 184. A inspeção médica-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 185. O Município cuidará do desenvolvimento das obras de serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 186. O Município manterá convênio com Faculdades de Medicina da região, objetivando manter plantão médico no período noturno, feriados, sábados e domingos.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

IV - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 188. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Parágrafo Único. Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público, poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA , À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Art. 189. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 190. O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - concessão de incentivos às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotina de trabalho dos portadores de deficiência;

II - garantir às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a integração à sociedade;

III - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

Art. 191. O Município assegurará condições de prevenção de deficiências com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

§ 1º. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros públicos, bem como os veículos de transporte coletivo urbano.

§ 2º. O Município propiciará, por meio de financiamentos, aos portadores de deficiência, a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitem a correção, a diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 192. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de Política Governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

§ 1º. A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo e auto organização da Defesa do Consumidor, de Assistência Judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos;

§ 2º. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integrado por órgão Público das áreas de saúde, alimentação, segurança e educação, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o conselho municipal de defesa do consumidor, com atribuições e composições definidas em Lei.

§ 3º. Lei municipal instituirá, no prazo de 03 (três) meses, contados da promulgação desta Lei, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, observado o que dispõe o artigo 192 desta Lei e seus parágrafos.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 193. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 194. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo Único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

1 - parcelamento ou edificação compulsórios;

2 - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

3 - desapropriação, com pagamento em títulos de dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real das indenizações e os juros legais.

Art. 195. Será isento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano o imóvel destinado à moradia do proprietário aposentado que perceba um benefício não superior a 1 (um) salário mínimo e que não possua outro imóvel rural e urbano.

Art. 196. Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo Único. Além da imposição previsto no “caput” deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência do novo loteamento, obrigatoriamente terá a mesma denominação.

CAPÍTULO II DA HABITAÇÃO

Art. 197. Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

Art. 198. O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 199. A Lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 200. O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

Art. 201. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de saúde pública, do meio-ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 202. O Município destinará área própria para aterros sanitários, na qual será depositado o lixo, fora do perímetro urbano.

Art. 203. Os resíduos urbanos, domésticos, hospitalares e tóxicos, colhidos nas vias públicas, deverão ser encaminhados para um processo de reciclagem e incineração, devidamente classificados.

Parágrafo Único. O processamento do lixo, na forma deste artigo, deverá ser objeto de planejamento a curto prazo e executado por etapas, até que seja possível a sua transformação industrial.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 204. Compete ao Município:

- I - organizar e gerir o tráfego local;
- II - implantar e administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IV - organizar a sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- V - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 205. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-se ao Poder Público:

- 1 - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- 2 - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- 3 - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; *(Redação dada pela Emenda n.º 04, de 1998)*
- 4 - exigir, na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- 5 - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- 6 - promoverá educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- 7 - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

8 - o município estabelecerá política de meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou municípios, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

Art. 206. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 207. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento industrial e à irrigação, assim como de combate à erosão e de conservação do solo e da água;

II - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

III - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

IV - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, plena infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais e às canalizações de esgoto públicos.

Art. 208. O Município prestará orientação a assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO VI DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

SEÇÃO I DOS DEVERES DO MUNICÍPIO

Art. 209. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;

II - a valorização do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;

III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;

IV - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;

V - o estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativos na zona rural;

VI - incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio-ambiente;

VII - auxiliar na conservação do solo através de curvas de níveis, à todos os proprietários rurais do Município;

VIII - manter viveiro municipal de mudas, fornecendo-as a preço de custo, aos agricultores do Município;

IX - organizar patrulha agrícola mecanizada, para atender os minis, pequenos e médios produtores rurais, com a finalidade de analisar, preparar e conservar o solo, fazendo-se ainda, dentro daquilo que lhe é possível, terraplanagem para benfeitorias e construções de açudes e tanques para criação e engorda de peixes.

§ 1º. As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo, atenderão com prioridade, no que couberem, o mini e pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

§ 2º. O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe, necessariamente, a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefícios e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e de comercialização.

§ 3º. O Município, na forma da Lei, organizará o abastecimento alimentar, cultivando em áreas a serem adquiridas ou de seu domínio, legumes, hortaliças e frutas, para suprimento alimentar às escolas públicas, creches, hospitais e outras entidades sem fim lucrativos.

SEÇÃO II DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 210. A Política Municipal, que deverá objetivar o desenvolvimento rural, nos termos do artigo anterior, será estabelecida e executada pelo Conselho Agrícola Municipal, órgão normativo e deliberativo a ser criado na forma da lei.

§ 1º. O Conselho Municipal, será composto pelo Secretário Municipal de Produção e Abastecimento, por um Vereador ou funcionário do Poder Legislativo e por entidades e órgãos representativos do setor de produção agrícola, cargos estes que pelo efetivo exercício não serão remunerados.

§ 2º. Incluem-se na Política Agrícola Municipal as atividades agropecuárias, agro-industriais, florestal, de produção animal e de produção hortifrutigranjeiros.

§ 3º. A política agrícola deve levar em consideração especialmente:

- a) eletrificação rural, irrigação e drenagem e a conservação do solo;
- b) o cooperativismo, a assistência técnica e a extensão rural assim como a diversificação de novas culturas no município.

SEÇÃO III DA COMERCIALIZAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA

Art. 211. Será juridicamente viabilizada, na forma da lei, a oferta de serviços de comercialização centralizadas dos bens produzidos no âmbito da Política Agrícola Municipal, inclusive aqueles produzidos em terras públicas municipais de zona rural, a oferta comercial de sementes, insumos e defensivos, a prestação de serviços de assistência técnica agrícola e a prestação remunerada de serviços de transporte e armazenamento.

Art. 212. O Município através de seu órgão competente, instituirá mecanismos com a finalidade de assegurar o controle da produtividade agrícola, no sentido de impedir evasão de rendas, cujas normas serão definidas em Lei Complementar.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 213. A Secretaria de Produção e Abastecimento destinará, um mínimo de seu orçamento anual, no apoio ao desenvolvimento rural, inclusive o valor e os bens decorrentes de transferências originadas de convênios com a União e com o Estado.

TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e a penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 215. A isenção somente poderá ser concedida por lei que concede isenção, anistia ou remissão, ou por lei específica.

Parágrafo Único. O quorum para a aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será da maioria absoluta.

Art. 216. O Executivo fica obrigado a no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões que por ventura encontrem-se em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Parágrafo Único. A ausência das medidas previstas no artigo anterior importam na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Art. 217. Lei Municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e dos recursos cabíveis quando mantido o lançamento.

Parágrafo Único. Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.

Art. 218. O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal.

Art. 219. O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

Art. 220. A notificação exigida será dispensada quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 221. Falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Art. 222. O executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativos dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 223. O Sistema Tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta Lei.

Art. 224. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;

II - Taxas;

a) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo Único. O Município poderá ainda instituir:

a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) contribuição de previdência e assistência social, cobrado dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciários e assistenciais.

Art. 225. A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

Parágrafo Único. A transferência das atribuições previstas neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Art. 226. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 227. As contribuições instituídas só poderão ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DA CÔMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 228. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabelece;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV - utilizar tributo para fins confiscatórios;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação instituída na letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e os serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações expressas nas letras “b” e “c” compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 229. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 230. Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 231. As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de impostos.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 232. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 233. O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

Art. 234. O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com valores imobiliários vigentes mensalmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do artigo 232, desta Lei; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 235. O imposto previsto no inciso II, do artigo 232, desta Lei: *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Art. 236. Compete ao Município da situação do bem, observados os termos da lei complementar da União:

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, do artigo 232, desta Lei; *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do artigo 232, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

SEÇÃO V DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

Art. 237. São recursos transferidos ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre operação relativa a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como estabelecido no inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal;

VI - a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do § 5º, do artigo 153, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 238. As Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei.

Art. 239. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 240. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º. O Legislativo devolverá à tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento.

§ 2º. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 241. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara e os da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 242. O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.

Art. 243. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, publicará relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 244. Lei disciplinará o regime de adiantamento consistente na entrega de numerários aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 245. Leis de iniciativa do Poder Executivo esclarecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º. Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os bairros e ou distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 5º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas no termos da Lei.

Art. 246. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Finanças à qual caberá:

I - analisar, emitir, parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - analisar e emitir pareceres sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a finalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação da demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, o que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro do mesmo ano. *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 7º. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo ano. *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 8º. O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 247. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 160, desta Lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorizem a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medida provisória, com força de lei, observado o que dispõe o artigo 16, desta Lei.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO

Art. 248. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número de vereadores, assumindo a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e na sua falta, o Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 249. O Presidente prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Fernão e do seu Povo". E, em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador, que de pé, declarará: "Assim o Prometo". *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 250. O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 248, poderá fazê-lo até 15 dias na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 251. O vereador ficará impedido de tomar posse: *(Redação dada pela Emenda n.º 10, de 2007)*

I - se não se desincompatibilizar nos termos do dispõe o artigo 38 da Constituição Federal; *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

II - se deixar de apresentar à Presidência, na Sessão de posse, sua declaração de bens. *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007)*

Art. 252. O vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse. *(Incluído pela Emenda n.º 10, de 2007 arts. 252 a 333)*

SEÇÃO II DAS SESSÕES

Art. 253. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º. Considera-se como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

§ 2º. A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 4º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados.

Art. 254. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º. As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 255. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 256. As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as deliberações do Plenário.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 257. A convocação extraordinária da Câmara Municipal é possível no período de recesso e far-se-á:

I - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de dez dias.

§ 2º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 3º. Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 258. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 259. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 260. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:

I - das leis concernentes à:

a) denominação de próprios e logradouros públicos;

b) alienação de bens imóveis;

c) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia;

II - da realização de Sessão Secreta;

III - da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII - do processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - da alteração desta Lei;

IX - da concessão de serviços públicos;

X - da concessão de direito real de uso de bens imóveis;

XI - da aquisição de bens imóveis por doação;

XII - da outorga de títulos e honrarias;

XIII - da realização de empréstimos de entidade privada.

Art. 261. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação;

I - do Estatuto dos Servidores Municipais;

II - da rejeição de veto do Executivo;

III - do parcelamento e uso do solo;

IV - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

V - Formação de Comissão de Inquérito;

VI - Convocação de Secretário Municipal.

Art. 262. A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Art. 263. O vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o seu voto for necessário para completar o quorum de dois terços exigido para a matéria;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 264. O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - na concessão de Título de Cidadão Honorário;

III - na denominação de próprios e logradouros públicos.

Art. 265. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 266. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I - Mesa Diretora;

II - Comissões;

III - Plenário.

SUBSEÇÃO I DA MESA DIRETORA

Art. 267. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a direção dos trabalhos do último Presidente, se reeleito Vereador e na sua falta, o vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

Art. 268. A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

§ 1º. Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º. Na ausência dos secretários, o Presidente em exercício na Sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º. As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no Regimento Interno.

Art. 269. O mandato da Mesa será de dois anos consecutivos, vedada a reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo para o biênio subsequente, exceto quando se trate de outra legislatura.

Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 270. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

SUBSEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 271. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dente outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior;
- IX - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XII - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;
- XIII - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIV - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 272. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 273. Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, manifestando sobre elas;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar secretários municipais, ou equivalentes e os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 274. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO IV DO PLENÁRIO

Art. 275. O Plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR

Art. 276. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 277. Pela prática de contravenções e de crimes, serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 278. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer uma das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo público ou mandato eletivo.

Art. 279. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto público de dois terços dos membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

SEÇÃO VI DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 280. São direitos dos vereadores, entre outros:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - subsídio mensal condigno;

III - licença.

SUBSEÇÃO I DA INVOLABILIDADE

Art. 281. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

SUBSEÇÃO II DO SUBSÍDIO

Art. 282. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. A fixação será veiculada por resolução de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário.

§ 2º. Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou vereador poderá fazê-lo.

Art. 283. O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo Único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 284. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, será devida remuneração como se em exercício estivesse.

§ 3º. Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador afastado nos termos do artigo 293 desta Lei, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º. Ao vereador licenciado nos termos do inciso IV, será devida remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 285. Nos casos de vaga ou licença do vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, a forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 15 dias.

SEÇÃO VII DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 286. São deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual a Lei Orgânica Municipal e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar estes órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - obedecer às normas regimentais;

VI - residir no Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS TESTEMUNHOS

Art. 287. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

SEÇÃO VIII DA PERDA DO MANDATO

Art. 288. Ocorre a perda do mandato de vereador por extinção ou por cassação.

SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 289. Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a um terço ou mais das sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VII - quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º. Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no artigo 279, parágrafo 4º, desta Lei.

§ 2º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º. Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 290. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 291. São infrações político-administrativas do Vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município;

IV - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 292. O processo de cassação do mandato do Vereador observará os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

III - recebimento da denúncia por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV - votação individual e pública;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia;

§ 1º. O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º. O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 293. A Câmara Municipal poderá afastar o vereador cuja denúncia, por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;

Art. 294. Atendidos os princípios elencados no artigo 292, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no artigo 291 obedecerá o seguintes rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, de deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultado o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia por dois terços dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) dentro de cinco dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciando, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;
- X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;
- XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado quer for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;
- XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;
- XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá, conforme o caso, o competente Decreto Legislativo ou Resolução, de cassação de mandato que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 295. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 296. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local.

Parágrafo Único. Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, um terço dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 297. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º. O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- IV - a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2º. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 298. Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º. Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º. Não havendo número de vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 299. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 300. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 301. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 302. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 303. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo Único. É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 304. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 305. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 306. As testemunhas serão intimadas e deporão sob penas de falso testemunho prevista na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 307. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Art. 308. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 309. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 310. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 311. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 312. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 313. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 314. O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO X DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 315. O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 316. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317. O Processo Legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções;

V - Decretos Legislativos;

Parágrafo Único. O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a V deste artigo.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 318. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- II - de 5% dos eleitores do Município;
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção no Município.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, nos dois turnos de votação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A Emenda à Lei Orgânica, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 319. Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 320. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 321. Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - Zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;

VIII - Política de desenvolvimento urbano.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 322. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, fixação ou alteração da remuneração ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 323. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo Único. Se no caso do caput, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto de lei em até 45 dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação "in fine" quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua deliberação.

Art. 324. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 245, § 3º desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 325. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º. Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados a Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva, devendo constar um dos subscritores como responsável.

§ 2º. Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º. As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

§ 5º. O responsável pelo projeto de iniciativa popular, ou representante designado, o qual deverá ser um dos subscritores, poderá, quando da discussão do Plenário, usar da palavra na forma regimental, para defendê-lo.

Art. 326. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 48 horas para promulgar.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Nos casos dos parágrafos 3º e 5º, se a lei não for promulgada, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de 48 horas e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 327. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Art. 328. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 329. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;

II - Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito Municipal, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 330. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

SUBSEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 331. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º. O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º. Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 332. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 333. Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, 25 DE JUNHO DE 1997.

Laércio Leardini - PRESIDENTE

Osmar Canesin - VICE-PRESIDENTE

Terezinha Aparecida Julião Costa - 1ª SECRETARIA

Paulo Marques da Fonseca - 2º SECRETARIO

José Carlos Greco

Antonio Alves de Mira

Ademir Vieira

Paulo Pastre

Sebastião Sinézio